



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.721094/2013-81
ACÓRDÃO	2301-011.695 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CRISTIANO DOS SANTOS CRUZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO PELA FONTE. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS VALORES.

Em regra, basta ao contribuinte comprovar que os valores cuja compensação é pleiteada foram retidos pela fonte pagadora, para reconhecimento do direito.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo o relatório da Resolução nº 2301-000.995 (fls. 304/308):

Trata-se de recurso voluntário (fls. 105-118) em que o recorrente sustenta, em síntese:

a) Primeiramente, é necessária retificação de dado informado na impugnação ao lançamento. Isso porque nela constava que o recorrente fora demitido da SASE/ORGBRÁS em 30/03/2010, quando a data efetiva foi em 30/03/2011. Isso pode ser confirmado pela análise dos documentos anexados aos autos e indicados na tabela de fls. 106 e 107. Esse equívoco se repetiu por parte da relatora da decisão recorrida, que entendeu ter a demissão ocorrido em 30/03/2010;

b) Houve equívoco de digitação na declaração da administração do Hospital São Luiz Gonzaga, uma vez que o contrato de prestação de serviços por ela mencionada encerrou-se apenas em 30/03/2011, e não em 30/03/2010.

Com isso, o recorrente procurou a referida administração e solicitou a retificação de sua declaração. Identificado o erro, foi expedida nova declaração com a data correta, informando que o recorrente era empregado da ORGBRÁS via CLT, que não fazia parte do quadro de sócios ou da direção dessa empresa (e, portanto, não tinha qualquer poder de gestão sobre os negócios da empresa), conforme documento que acompanha o presente recurso;

c) O ofício nº 60/2019, protocolado no processo judicial nº 2005.700.20.700 e que consiste em relatório de gestão do Hospital São Luiz Gonzaga, informa que o recorrente foi contratado como empregado da ORGBRÁS para trabalhar no referido hospital, bem como que o contrato vigorou até 30/03/2011;

d) A decisão judicial de 24/11/2010, referente ao processo judicial nº 2005.700.20.700, deixa claro que o termo de parceria nº 07/2006, firmado entre o Hospital São Luiz Gonzaga e a ORGBRÁS foi prorrogado até o dia 30/03/2011 - evidenciando que o contribuinte foi demitido também nessa data, corroborando com o aviso prévio e termo de rescisão de contrato de trabalho correspondente;

e) A ORGBRÁS, que se trata na verdade de uma OSCIP com sede e estrutura administrativa em Aracaju/SE, contratou o recorrente para trabalhar como diretor no hospital acima referido, que se localiza em Itabaianinha/SE, no âmbito do Termo de Parceria nº 07/2006 - o que não se confunde com o cargo de diretor administrativo da ORGBRÁS, o qual nunca foi ocupado pelo recorrente;

f) Apresenta-se neste ato as atas de assembleias extraordinárias da ORGBRÁS, as quais demonstram que o recorrente nunca foi sócio, diretor, conselheiro ou teve qualquer cargo de gestão da OSCIP. Nesse sentido, descabe a responsabilidade tributária atribuída ao contribuinte pela decisão recorrida;

Ao final, formula pedidos nos termos da fl. 118.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Documentos pessoais (fl. 119); ii) Comprovante de residência (fl. 120); iii) Registro de recebimento dos correios (fls. 121 e 122); iv) Cópia da CTPS (fls. 123-125); v) Nova declaração da administração do Hospital São Luiz Gonzaga (fls. 126-129); vi) Aviso prévio expedido pela ORGBRÁS (fls. 130-132); vii) Ofício nº 12/2013 do Hospital São Luiz Gonzaga (fl. 134); viii) sobre as verbas rescisórias dos funcionários da OSCIP no período da intervenção (fls. 135-138); ix) Termo de rescisão de contrato de

trabalho (fls. 139-140); x) Ofício nº 60/2019 da administração do Hospital São Luiz Gonzaga e seus anexos (fls. 141-195); xi) RAIS da ORGBRÁS do ano base de 2011 (fls. 196-198); xii) Decisão proferida no processo judicial nº 1005.700.20.700 (fls. 199-201); xiii) Registros da ORGBRÁS junto ao cartório do 10º ofício de títulos, documentos e pessoas jurídicas (fls. 202-271); xiv) Cópias do Recurso Extraordinário com Agravo nº 786.484 e de artigos relacionados ao assunto em debate (fls. 272-294); xv) Cartão CNPJ da ORGBRÁS (fls. 295 e 296); xvi) Cópias de documentos referentes a ação trabalhista (fls. 297-299); xvii) Termo de devolução de documentos digitalizados (fls. 300 e 301).

A presente questão diz respeito à Notificação de Lançamento nº 2011/7180009841892150 (fls. 6-10) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, em face de Cristiano dos Santos Cruz (CPF nº 661.621.495-87), referente a fatos geradores ocorridos no período ano-calendário de 2010 (exercício de 2011). A autuação alcançou o montante de R\$ 8.106,93 (oito mil cento e seis reais e noventa e três centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 25/03/2013 (fls. 44 e 47).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fl. 8):

Compensação indevida de imposto de renda devido na fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, contatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$5.881,41, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte não comprovou relação jurídica com a empresa incluída no programa DIRF x DARF, através da apresentação de cópia da carteira do trabalho, contrato de prestação de serviços, termo de rescisão de contrato, contracheques mensais e etc, solicitados no Termo de Intimação.

São inscritas no programa DIRF x DARF, empresas que não recolheram ou recolheram a menor o imposto de renda retido na fonte informado em DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido apresentada a Receita federal do Brasil.

[planilha de fl. 8, identificando montante de R\$ 5.881, 41 em IRRF glosado em relação à fonte pagadora Organização da Promoção Social e da Saúde do Brasil - ORGBRÁS].

Enquadramento Legal: arts. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95; arts. 7º, §§ 1º e 2º e 87, inciso IV, § 2º do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Apontou-se imposto suplementar de R\$ 5.881,41 conforme demonstrativo de apuração do imposto devido de fl. 9.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 2-4) alegando que:

a) Todos os documentos solicitados pela fiscalização por meio de termo de intimação foram entregues no dia 25/11/2012, quais sejam, cópia da carteira de trabalho e cópia de contracheques mensais, relativos à Organização da Promoção Social e da Saúde no Brasil - ORGBRÁS, conforme anexos I, II e III da presente impugnação;

b) A relação com a pessoa jurídica acima citada sempre foi de vínculo empregatício (admissão em 02/05/2006 e demissão em 30/03/2010, conforme CTPS), uma vez que o impugnante nunca fez parte do seu quadro de sócios ou de sua direção.

c) Ressalta-se que na época da admissão, a empresa chamava-se Organização da Promoção Social e da Saúde do Sergipe - SASE e, com o decorrer do

tempo e sem nenhuma explicação aos empregados, alterou o nome para aquele acima mencionado - sem, contudo, alteração do CNPJ;

d) O impugnante foi admitido pela empresa única e exclusivamente para desempenhar suas funções no Hospital São Luiz Gonzaga, que se destinavam a fiscalizar outros empregados nos atendimentos de urgência, emergência e partos do tipo normal em período expulsivo - o que se dava sem autonomia, autorização ou responsabilidade para assinar cheques, realizar pagamento de tributos, salários, compras de medicamentos ou quaisquer outros materiais médicos, o que ficava a cargo apenas dos sócios da empresa;

e) As idas do impugnante até a sede da empresa em Aracaju/CE eram apenas para encaminhar documentos, notas fiscais de produtos e relatórios, em compatibilidade com a sua condição de empregado;

f) A própria administração do Hospital São Luiz Gonzaga expediu declaração corroborando com as alegações do impugnante; e

g) O impugnante e diversos outros empregados não receberam as verbas rescisórias quando de seus desligamentos da empresa, o que os obrigou a ajuizar ação trabalhista para cobrar tais valores - o que reforça a tese de que o impugnante era empregado, e não sócio ou dirigente.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos (fl. 4): *“Após amplas explicações e fatta documentação apresentada, solicito o IMEDIATO CANCELAMENTO da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 2011/7180009841892150”*.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Documentos pessoais (fl. 5 e 92); ii) Cópia da Notificação de Lançamento (fls. 6-10); iii) Termos de intimação fiscal (fls. 11 e 51); iv) Respostas do contribuinte (fl. 12, 49 e 50); v) Cópia da CTPS (fls. 13-15, 52 e 53); vi) Recibos de pagamentos de salários do ano calendário de 2010 (fls. 16-28, 54-66 e 69-72); vi) Declaração da administração do Hospital São Luiz Gonzaga (fl. 29); vii) Cópia de documentos de Reclamatórias Trabalhistas (fls. 30-37); viii) Dossiê malha fiscal - 2011 (fl. 48); ix) Cópia de conversa mediante mensagens eletrônicas (fls. 67 e 68); x) Portarias nº 170/2012

e nº 49/2010 do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe (fl. 73 e 74); xi) Comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte (fl. 75); xii) Demonstrativos de pagamento mensal do ano-calendário de 2010 (fls. 76-89); e xiii) Ficha financeira (fls. 90 e 91).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ), por meio do Acórdão nº 04-49.848, de 09 de setembro de 2019 (fls. 96-98), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente. O entendimento fixado foi de que o contribuinte era empregado da empresa e, por ocupar o cargo de diretor, é solidariamente responsável pelos créditos tributários decorrentes do não recolhimento de IRRF pela pessoa jurídica, nos termos do art. 723 do RIR-99. Nesses termos, a compensação efetuada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual ficaria condicionada à comprovação de que houve o efetivo recolhimento do IRRF como devido pela fonte pagadora - o que não ocorreu. As verbas rescisórias não recebidas, a princípio, não integrariam a remuneração oferecida à tributação na Declaração de Ajuste Anual, de modo que esse fato não constitui litígio a ser resolvido nessa instância administrativa.

Na sessão de 09 de março de 2023, o julgamento foi convertido em diligência, pelas seguintes razões:

Entendo, entretanto, que ainda pairam dúvidas acerca das verdadeiras atribuições do recorrente durante o período fiscalizado, as quais poderiam ou não envolver outros tipos de poderes que não foram mencionados nos documentos acima citados. Por esse motivo, entendo que cabe a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a autoridade lançadora intime o recorrente à juntar aos presentes autos a cópia do seu contrato de trabalho com a SASE/ORGBRÁS, de forma a esclarecer quais eram exatamente as suas funções e seus limites dentro do funcionamento da OSCIP e do Termo de Parceria firmado com o referido Hospital.

Diante do exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime a Organização da Promoção Social e da Saúde no Brasil – ORGBRÁS a esclarecer se o recorrente exerceu, no ano-calendário de 2010, administração, gestão ou representação na condição de diretor da entidade.

O contribuinte apresentou a resposta de fls. 314/322. A ORGBRAS não foi intimada, uma vez que a referida entidade teve sua inscrição baixada no CNPJ em 16/01/2013, conforme extrato à fl. 323.

Consta relatório fiscal às fls. 324/325.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos, devendo ser conhecido.

A decisão recorrida, como já relatado, baseou-se na interpretação de que o contribuinte foi diretor administrativo da fonte pagadora (ORGBRÁS), o que atrairia a responsabilidade pelo art. 723 do RIR/99, sendo condicionada a compensação do IRF à comprovação do recolhimento do tributo.

Analisando as provas constantes dos autos, entendo que a decisão merece reforma, devendo a autuação ser cancelada, pelas razões que passo a expor.

É fato que, na carteira de trabalho, o contribuinte foi contratado como “diretor” (fl. 316), assim como os holerites descrevem a função exercida como “diretor administrativo” (fls. 54/66).

Contudo, outros documentos carreados aos autos demonstram que o contribuinte, apesar do nome dado à sua função, não detinha poderes de administração, gestão ou representação da pessoa jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 723 do RIR/99.

Em primeiro lugar, destaco a declaração firmada pela então presidente do Conselho de Administração (fls. 318/322), descrevendo as atividades do contribuinte, a ver:

2.8) Cabia ao Sr. CRISTIANO DOS SANTOS CRUZ – CPF 661.621.495-87, que desenvolvia suas atividades no HOSPITAL SÃO LUIZ GONZAGA, em ITABAIANINHA/SERGIPE:

A) Fiscalizar o controle de ponto dos empregados da SASE/ORGBRÁS – CNPJ 05.814.478/0001-79, lotados em ITABAIANINHA/SERGIPE, no HOSPITAL SÃO LUIZ GONZAGA;

B) Encaminhar a folha de ponto para sede da empresa SASE/ORGBRÁS – CNPJ 05.814.478/0001-79, em ARACAJU/SERGIPE;

C) Encaminhar para sede da SASE/ORGBRÁS – CNPJ 05.814.478/0001-79, em ARACAJU/SERGIPE, a relação de medicamentos, materiais médicos, gêneros alimentícios e outros para suprir as necessidades do HOSPITAL SÃO LUIZ GONZAGA;

D) Controlar o estoque de medicamentos, materiais médicos, gêneros alimentícios e outros, consumidos no local de sua LOTAÇÃO, ou seja, HOSPITAL SÃO LUIZ GONZAGA;

E) Anotar e encaminhar para sede da SASE/ORGBRÁS – CNPJ 05.814.478/0001-79, em ARACAJU/SERGIPE, todas as demandas dos empregados lotados no HOSPITAL SÃO LUIZ GONZAGA;

F) Enfim, atividades administrativas próprias de um cabo de turma;

Também observo que, da análise dos documentos da sociedade, constatasse que o contribuinte nunca fez parte de qualquer órgão com poderes de administração (fls. 203/271).

Finalmente, da análise dos holerites juntados pelo contribuinte (54/66), constato que o salário do contribuinte, que variou de R\$2.655,25 a R\$2.920,78, inferior a 6 salários-mínimos da época, é incompatível com o cargo de diretor, nos termos do art. 1.063 do CC e dos arts. 138 e 142 da Lei das S/As.

Além disso, os citados holerites também contemplam o pagamento de horas extras, algo que é muito incomum, de acordo com a prática e com a legislação trabalhista (art. 62, II, da CLT).

Portanto, verificado que, a despeito do nome dado à função (“Diretor”), o contribuinte, de fato, exercia apenas uma atividade administrativa, afasta-se a responsabilidade tributária, devendo o lançamento ser cancelado.

Conclusão

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny